



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 548/2017

(06.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 3.498/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUAZEIRO**

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZIERO. Advs.: Utamar Gonçalves, Carlos Luciano de Brito Santana, Guilherma Matos Brás Noce, Pedro de Araújo Cordeiro Filho.

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS. Advs.: André Mariano Cunha, Luiz Viana Queiroz, Maurício Oliveira Campos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovisamento. Alegação de contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 06 e junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.498/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUAZEIRO**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.498/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUAZEIRO**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a contradição, consubstanciada no reconhecimento de que os atos praticados pelo recorrido são vedados pela legislação ao passo que a Corte entendeu por negar provimento ao recurso.

Com efeito, da detida análise do acórdão não se vislumbra o reconhecimento da prática das condutas imputadas pelo recorrido.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido na assentada:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.498/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUAZEIRO**

“A análise minudente dos autos conduz à convicção de que a sentença guerreada não merece reforma.

Com a ocorrência do pleito eleitoral e a propaganda eleitoral em rádio e televisão findada em 29/09/2016, conforme art. 47, caput, da Lei n.º 9.504/97 c/c a Res. TSE n.º 23.450/15, eventual providência por este Tribunal seria inócua, ante a perda superveniente do objeto.

No que tange o requerimento do recorrente de aplicação de multa em decorrência de eventual descumprimento dos artigos 37 e 62 da Lei n.º 9.504/97, não merece acolhida tal pretensão, posto que indevida a inovação em sede recursal, não constando tal pedido na exordial formulada perante o juízo de primeira instância.

Já a alegação de má-fé sustentada pela Procuradoria Regional Eleitoral não resta caracterizada quando a representação formulada pelo recorrente fundou-se em documentos e tese jurídica plausíveis, que foram acolhidos, inclusive, liminarmente, pelo juiz a quo.

Mercê dessas considerações, em face das razões retro expendidas, nego provimento ao recurso, de ordem a manter a sentença proferida pelo juízo da 48ª Zona incólume.

É como voto.”

A declaração de perda superveniente do objeto, no caso concreto, é medida que se impõe, tendo em vista o término do período eleitoral, não se podendo falar que remanesce interesse processual no julgamento do mérito da representação para imposição de multa pela prática de conduta vedada pelo recorrido, tendo em vista que na peça vestibular sequer houve pedido de cominação de multa pelo descumprimento dos art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.498/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUAZEIRO**

Os pedidos formulados dos representantes cingem-se tão somente para a retirada da propaganda irregular e perda de tempo equivalente ao das exibições ilícitas.

Em verdade, o recorrente requer a aplicação de multa cominatória (astreintes) que possui natureza jurídica diversa da multa prevista no supramencionado dispositivo legal.

Assim, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando a rediscussão do mérito da causa e a revisão do julgado de modo que este lhe seja favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 06 de junho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**